

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.473/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000058130-91
Impugnação: 40.010149611-72
Impugnante: Lisandra Montipo Lima
CPF: 036.489.526-84
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, conforme art. 17 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Autuada (doadora), no exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Foi eleita apenas a Doadora para o polo passivo da obrigação tributária, tendo em vista que a Donatária reside em outra unidade da Federação, com base no Parágrafo Único do art. 12 da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 45/51, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 60/64.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Autuada (doadora), no exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se o ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Primeiramente, oportuno ressaltar que não há que se falar em impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(...)

(Grifou-se).

O inciso I retrotranscrito elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que a Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, que rege o ITCD, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário. Prescreve a referida norma:

Lei 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Dessa forma, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É importante esclarecer que, diferentemente do ICMS, em que há controle cadastral dos contribuintes e os fatos geradores ocorrem continuamente, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco a partir da simples ocorrência do fato gerador.

Assim, para que a Fiscalização possa efetuar o lançamento do ITCD, é necessário que tome conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador, de modo que a contagem do prazo decadencial, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao momento em que o Fisco teve ciência dos elementos necessários para o lançamento, por meio da declaração entregue pelo contribuinte ou por qualquer outro meio.

Nesse caso, a Receita Estadual somente tomou conhecimento a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil por meio do Ofício nº 510/2014 – RFB/SRRF06/Gabin datado de 17/12/14, uma vez que a Contribuinte, conforme já mencionado, deixou de cumprir o dever de entregar a DBD relativa às doações.

Logo, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em 2014, somente se expiraria em 31/12/19, de acordo com o disposto no art. 173 inciso I do CTN e, uma vez que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 16/12/19, conforme comprovam os Avisos de Recebimentos – AR de fls. 21, não ocorreu a decadência do direito de a Fiscalização formalizar o crédito tributário.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Lei nº 14.941/03:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, exceto quando ele residir em outra unidade da Federação, como é o caso dos autos, hipótese em que o contribuinte será o doador, conforme parágrafo único do referido dispositivo, a saber:

Lei nº 14.941/03:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

(...)

A Autuada apresenta Impugnação, alegando, em síntese:

- que houve cerceamento de seu direito de defesa, em face do não cumprimento do prazo de 05 dias úteis dados no AIAF para a sua contestação;
- que recebeu o AIAF no dia 03/12/2019 pelo correio e a SEF lavrou o AI no dia 06/12/2019, portanto cerceando o direito de defesa, que venceria no dia 09/12/2019, dentro do prazo dado pelo AIAF;
- que a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais trata-se de uma medida burocrática visto que nenhuma pessoa física lê diariamente qualquer diário oficial;
- que houve omissão por parte da fiscalização, de procedimento formalístico preparatório essencial à conformação jurídica do lançamento, o que afeta a sua própria validação, contrariando os arts. 142 e 196 do CTN, arts 69, 70 e 74 do RPTA;
- que se houvesse sido cumprida a fase inicial, não sendo o contribuinte impedido de exercer seu direito de providenciar respostas e provas às requisições feitas no AIAF, poderia ter comprovado o seu correto procedimento e abstar a lavratura do AI;
- que deveria aguardar e contar o prazo após a entrega do Aviso de Recebimento dos correios e que o fiscal deveria ter enviado juntamente com o AIAF, a publicação do edital no Diário Oficial de Minas Gerais;
- requer a nulidade do AI.

A Fiscalização se manifesta, argumentando:

- que o ITCD é um imposto por declaração, o que equivale dizer que sua constituição e cobrança depende do Contribuinte declarar o fato gerador do tributo e quando o contribuinte não o faz, o Sujeito Ativo desta relação tributária permanece sem ter conhecimento de sua ocorrência;
- que o AIAF foi postado nos correios no dia 27/11/2019 e a sua publicação ocorreu no dia 29/11/2019 no Diário do Executivo de Minas Gerais;

- que todos os procedimentos efetuados pela SEF ocorreram em conformidade com as medidas legais em vigor;
- que o presente lançamento decorre da falta de recolhimento do ITCD incidente na doação de numerários efetuada pela Doadora, à Donatária, informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano-calendário 2013, conforme informação repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- que consta às fls. 19, certidão exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na qual é informada a doação realizada pela Coobrigada no ano-calendário 2013, conforme informação repassada à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- que na peça de defesa apresentada, a Impugnante sustenta apenas cerceamento de defesa em virtude do prazo dado no AIAF, não ter sido cumprido, todavia:
- o AIAF foi postado nos correios no dia 27/11/2019, sendo entregue à Contribuinte no dia 03/12/2019 através de Aviso de Recebimento;
- a publicação no Minas Gerais ocorreu no dia 29/11/2019.
- o auto de infração foi emitido no dia 06/12/2019.
- que da publicação no Minas Gerais dia 29/11/2019, até o dia da emissão do Auto de Infração, dia 06/12/2019, são passados 06 (seis) dias, portanto não assiste razão da Contribuinte ficar alardeando o não cumprimento de prazo.
- que o RPTA – Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (Decreto 44.747 de 03/03/2008), em seu artigo 12, inciso III, legisla sobre o prazo de uma intimação publicada no Diário Oficial;
- que a autuada apresentou a impugnação tempestivamente, porém ainda continua inadimplente, pois não apresentou quaisquer documentos comprobatórios do pagamento do ITCD questionado, nem mesmo apresentou as DIRPF's do exercício 2014/ano-calendário 2013 da doadora e da donatária intimadas no AIAF, não havendo, então, que se falar em cerceamento ao direito de defesa;
- que estão, portanto, corretas as exigências do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada

capitulada no art. 25 da mencionada lei e que a inserção da doadora no polo passivo da obrigação tributária decorre da sua condição de contribuinte do imposto, nos termos do art. 12, parágrafo único;

- pede pela procedência do lançamento.

Pela análise dos fatos e documentos juntados aos autos, conclui-se que não assiste razão à Autuada relativamente à nulidade arguida, de não cumprimento dos prazos e cerceamento do seu direito de defesa, em face das seguintes ocorrências:

1) primeiramente, em relação à intimação do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, essa se deu em 03/12/19 (fls. 14 e 15 - doadora e donatária), pelos correios e em 29/11/19 (fls. 25), por edital;

2) quanto à intimação do Auto de Infração- AI, foi efetivada em 16/12/19 (fls. 21/22) pelos correios e em 18/12/19 (fls. 43) por edital.

Assim, não há que se falar em não cumprimento do prazo de 05(cinco) dias úteis constantes do AIAF, para a Contribuinte apresentar contestação. Além do mais, a Autuada teve, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de sua Impugnação, momento este que poderia, também, ter trazido quaisquer elementos, em sua defesa, que pudessem elidir a acusação fiscal, o que, todavia, não foi efetuado.

Portanto, restando comprovada a doação, correta a exigência do tributo não recolhido.

Da mesma forma, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações da Impugnante, insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Flávia Sales Campos Vale, que a reconhecia. O Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves apresentará voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CCMG. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2020.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

Acórdão:	22.473/20/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000058130-91	
Impugnação:	40.010149611-72	
Impugnante:	Lisandra Montipo Lima	
	CPF: 036.489.526-84	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pela Conselheira Flávia Sales Campos Vale, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A decadência é a perda do direito potestativo em razão do decurso do tempo. Paulo de Barros, assim conceitua o instituto:

fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo. Para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção.

No direito tributário, a decadência indica a perda do direito subjetivo de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Eduardo Sabbag afirma que o instituto "*visa atacar o próprio direito, promovendo seu decaimento ou seu perecimento, o que obsta a constituição do crédito tributário pelo Fisco (art. 156, V, CTN).*"

No que se refere ao termo inicial de contagem do prazo decadencial, importa destacar ser o prazo decadencial oponível ao Fisco, isso porque se a Fazenda perder o prazo para levar a efeito o lançamento, não poderá efetivar o crédito tributário. Esse prazo é de cinco anos e encontra guarida no art. 150, § 4º e art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O art. 173, inciso I do CTN é considerado regra geral de decadência e alcança todas as modalidades de lançamento, tal seja: de ofício, por declaração e por homologação. Todavia, nos lançamentos por homologação, somente aplica-se a regra contida no indigitado artigo nas hipóteses de dolo, fraude, simulação, ou em qualquer outra hipótese na qual não ocorra o lançamento.

Neste artigo, temos como marco inicial da contagem do lustro decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em outras palavras, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

Para cada modalidade de lançamento existente, teremos o início do termo *a quo* de forma distinta.

O ITCD, via de regra, é imposto por declaração, o contribuinte apresenta ao Fisco as informações necessárias ao lançamento, porém fica a cargo dos entes competentes para instituir o tributo.

A Lei Estadual nº 14.941/03 que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD em Minas Gerais, em seu art. 9º, instituiu como modalidade de lançamento para o ITCD o lançamento por homologação. Observe o disposto:

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

A partir da edição da legislação atual em Minas Gerais o ITCD passou a ser um tributo lançado por homologação, e não pelo fato de se inserir no comando legal a expressão "sujeito a homologação", não é isso que faz um tributo ser enquadrado no lançamento por homologação, deverá ele apresentar as características daquela modalidade de lançamento, que são: o sujeito passivo recolhe o tributo antecipadamente, não há prévio exame da autoridade administrativa, a autoridade faz a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

homologação posterior, e essas características encontram-se presentes no diploma legal vigente.

Ao regulamentar a Lei Estadual nº 14.941/03, o Decreto Estadual nº 43.981/05 estipula, como modalidade de lançamento do ITCD, a modalidade por homologação, ao exigir que a declaração seja apresentada ao Fisco juntamente com o comprovante de pagamento do imposto, que será levado a efeito sem o prévio conhecimento do Fisco. Observe o dispositivo:

Art. 15. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 31, sujeito à concordância da Fazenda Estadual.

(...)

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos

(...)

III - comprovante do pagamento do ITCD

Temos no artigo supracitado (art. 15) que o valor será declarado pelo contribuinte, devendo ele apresentar os documentos previstos no art. 31, dentre eles o comprovante de pagamento do ITCD, logo, ele é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, pois exige do contribuinte o comprovante de pagamento antecipado do imposto, sem prévio conhecimento do Fisco, sendo homologado posteriormente (art. 41-A, do Decreto Estadual nº 43.981/05), *in verbis*:

Art. 41-A. A homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7º do art. 31.

Assim, para contagem do termo inicial da decadência do ITCD em Minas Gerais, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos da legislação estadual, ao contrário do art. 173 do CTN, que se refere à regra geral, deve-se aplicar o art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal, regra especial de decadência apenas para os tributos sujeitos a homologação.

No caso em tela, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Autuada (doadora), no exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração apenas em 16/12/19, conforme comprovam os Avisos de Recebimentos – AR de fls. 21.

Dessa maneira, não havendo o pagamento do tributo lançado por homologação, ou seja, na hipótese atípica de lançamento por homologação, segundo entendimento do STJ, deve-se calcular o prazo de decadência com fulcro no art. 173, inciso I do CTN. Nesse sentido é a lição de Sacha Calmon Navarro Coelho:

A solução do dia primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado aplica-se ainda aos impostos sujeitos à homologação do pagamento na hipótese de não ter ocorrido pagamento antecipado... Se tal não houve, não há o que homologar (...).

Portanto, estamos diante de um lançamento de ofício, cujo *dies a quo* será o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

A circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer.

Assim sendo, como a doação de numerário efetuada pela Autuada (doadora) ocorreu no exercício de 2013, tendo a mesma sido intimada da lavratura do Auto de Infração apenas em 16/12/19, descaído o direito de a Fiscalização formalizar o crédito tributário.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2020.

**Flávia Sales Campos Vale
Conselheira**

Acórdão:	22.473/20/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000058130-91	
Impugnação:	40.010149611-72	
Impugnante:	Lisandra Montipo Lima	
	CPF: 036.489.526-84	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CCMG.

Tratam os autos da cobrança de ITCD, multa de revalidação e multa isolada, pelo não pagamento do imposto incidente sobre doações de numerário realizadas no exercício de 2013.

O ponto de divergência entre os votos leva em conta a verificação da decadência do direito de lançar o ITCD pelo Fisco Mineiro.

O ITCD é imposto de lançamento misto ou por declaração, nos termos do art. 147 do CTN, logo, sujeita-se à regra do art. 173, inciso I do CTN e, não, à do art. 150, § 4º.

Assim o é porque basta o cumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte, qual seja a declaração de bens e direitos, conforme reza o art. 17 da lei nº 14.941/03 e o art. 31 do RITCD, para que o Fisco Mineiro tenha condições de lançar o tributo devido.

Nessa esteira, quando o contribuinte não apresenta voluntariamente a DBD, cabe ao Fisco realizar o lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, inciso V do CTN.

Ressalto que o art. 173, inciso I do CTN instituiu a norma geral do art. 146, inciso III, alínea “b”, da CF/88, que cuida da matéria de decadência tributária, e nela houve a expressa referência à fixação do termo inicial do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que “o lançamento poderia ser efetuado”, isto é, a partir do momento em que a Fiscalização tenha em seu poder as informações sobre a doação, ainda que não tenha se debruçado sobre elas.

Até 09/08/18 a norma estatuída no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, trazia um significado fluido relativamente à interpretação quanto ao momento em que o lançamento pode ser efetuado pelo Fisco mineiro, que foi trazido pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Lei nº 14.941/03

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial

Ocorre, que com a edição da Lei nº 23.090/18, foi revogado referido dispositivo e, com essa medida, o legislador diretamente direcionou o intérprete na construção da norma individual e concreta à disposição da regra geral prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O mencionado dispositivo legal não traz em seu bojo qualquer alusão à utilização do momento em que seja dada ciência à autoridade como marco temporal para início da contagem do prazo decadencial.

Desta forma, deve ser contado o prazo estatuído pelo art. 173, inciso I como de praxe procede a Fiscalização em geral quanto aos demais tributos, levando em conta a data da ocorrência do fato gerador.

Inexiste no CTN regra exceptiva que importe em contagem diferenciada do prazo decadencial em hipóteses como a dos autos.

Portanto, o decurso do prazo decadencial se iniciou, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2014, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2018.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são dela conhecidos, nos termos das normas estaduais.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o Fisco recebeu as informações, ainda em período que lhe seria possível a efetivação do lançamento, não obstante, quedou-se inerte.

Destaque-se que a decadência é um instituto que visa resguardar a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, é o entendimento do STJ, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ITCD. DECADÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ITCD), POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AGRG NO RESP 577.899/PR, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AGINT NOS EDCL NO RESP 1683388/MG, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 05/12/2017, DJE 12/12/2017)

Ademais, o Código Tributário Nacional tem status de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

A despeito e apesar dos aspectos acima aduzidos, foi considerada a ocorrência do fato gerador em 30 de dezembro de 2013, fato não contestado pela Impugnante, portanto incontroverso.

O art. 13 da Lei nº 14.941/03 preconiza:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

Para construção da conclusão pretendida, necessário que a situação seja ainda cotejada com a previsão expressa pelo art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

Portanto, diante da ausência de apresentação da DBD só teria a Fiscalização a possibilidade de efetuar o lançamento de ofício em janeiro de 2014, após o decurso do prazo mencionado no art. 13 da Lei nº 14.941/03.

O que transporta o início da contagem do prazo decadencial para o dia 01/01/15, com encerramento em 31/12/19.

Analisando os autos, verifica-se a ocorrência do lançamento em intimação da Contribuinte em 2019, portanto ainda em tempo hábil para exercício do direito.

Portanto, não reconheço a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2020.

Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheira